

Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

À
PREFEITURA DE CAUCAIA
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE LICITAÇÕES
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO No 2023.06.16.02-SMS

A Empresa ORTHOS MED SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA, estabelecida na Avenida Paulista, 1.499, Conj. 1006, Bairro Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01311-200, inscrita no CNPJ sobno 11.771.393/0001-53, Contato 11 3262-0682, e-mail: comercial@orthos.net.br, neste ato representado pelo seu Representante Legal o Sr.ODAIR DOS SANTOS HIPOLITO, portador do RG nº 5898979 SSPDC-SC e inscrito no CPF sob o no 954.522.650- 15, vem, através do presente, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da habilitação da cooperativa COAPH – COOPERATIVA DE TRABALHO DE ATENDIMENTO PRE E HOSPITALAR LTDA, inscrita no CNPJ sob o no 11.768.319/0001-88, com sede na Rua Marcondes Pereira, 1065 – Dionísio Torres – CEP: 60135-222, Fortaleza/CE, no lote 04 do referido certame, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

I) DOS FATOS

A empresa Orthos Med, ao participar do certame em questão e realizar a análise documental de habilitação da Cooperativa "COAPH" em uma comparação com as exigências do edital, foi capaz de observar diversas irregularidades que ensejam na inabilitação desta cooperativa. Resumidamente, houveram documentos exigidos pelo edital e não apresentados ou apresentados de forma incompleta pela "COAPH", devendo assim, pelos princípios da administração pública, bem como, por respeito às cláusulas editalícias, ser considerada inabilitada no certame.

Por fim, destacamos que a empresa Orthos Med identificou tempestivamente seu interesse em recorrer, bem como a amplitude de sua irresignação em momento oportuno, o que faz de forma fundamentada neste ato.

II) DO MÉRITO

a) DA NÃO SATISFAÇÃO DA CLÁUSULA 10.12.2 DO EDITAL

10.12.2. Apresentar Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do exercício social anterior, já exigíveis e apresentadas na forma da Lei ou documentação equivalente, que comprove a boa situação financeira da empresa, vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios. (grifo nosso)

A recorrida não cumpriu a exigência do item supracitado, que versa sobre a apresentação do balanço patrimonial que deveria ser apresentado na forma da lei, não sendo o que ocorreu de fato, haja vista a ausência de documentos obrigatórios.

Resumidamente, a COAPH não apresentou as exigências legais que seguem:

- 1) Termos de abertura e encerramento, de extrema importância;
- 2) Recibo de Entrega do Balanço Patrimonial de 2022;

Ademais, consta no manual de LICITAÇÕES & CONTRATOS – Orientações e Jurisprudência do TCU (4a Edição – Revista, atualizada e ampliada, Pag. 439) o seguinte:

(...)Com relação às demais empresas, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis devem constar das páginas correspondentes do Livro Diário, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou do domicílio do licitante (ou em outro órgão equivalente), com os competentes termos de abertura e de encerramento.(...)

Em decorrência da Instrução Normativa nº 2.023, de 28 de abril de 2021, publicada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, que altera o prazo de apresentação da Escrituração Contábil Digital (ECD), as empresas que optarem por apresentar a Escrituração Digital Contábil e Fiscal (SPED), conforme Instrução Normativa RFB no 1.774, de 22 de dezembro de 2017, deverão comprovar a utilização da ECD – Escrituração Contábil Digital, através da apresentação do Balanço Patrimonial, Demonstrações Contábeis, termos de abertura e encerramento e Recibo de Entrega de Livro Digital emitido pela Receita Federal.

Isso posto, entendendo que a recorrida deixou de cumprir com a manifesta exigência do edital, ou seja, apresentação do Balanço Patrimonial na forma da Lei, assim, necessitando ser



revertida sua habilitação, passando a ser considerada Inabilitada também por esta questão.

b) PEDIDO DE DILIGÊNCIA AOS DOCUMENTOS APRESENTADOS

14.8. DILIGÊNCIA: Em qualquer fase do procedimento licitatório, a Pregoeira ou a autoridade superior, poderá promover diligências no sentido de obter esclarecimentos, confirmar informações ou permitir sejam sanadas falhas formais de documentação que complementem a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da Proposta ou da Habilitação, fixando o prazo para a resposta.



Prezados analistas, cordialmente, neste momento invocamos o pedido de diligência, com fulcro no Cláusula 14.8 do Instrumento Convocatório, ao Estatuto Social apresentado pela COAPH, visto que o mesmo é do ano de 2020 segundo o protocolo na Junta Comercial do Estado do Ceará, considerando também que houveram diversas assembleias após tal ano, de forma em que acarreta em dúvidas acerca de sua vigência.

Ainda, cordialmente requeremos que sejam diligenciados os atestados de capacidade na área pertinente ao certame, apresentados pela COAPH, solicitando apresentação de seus respectivos contratos, aditivos e notas fiscais.

Também, solicitamos cordialmente que seja realizado questionamento à Cooperativa acerca da modalidade de contratação dos profissionais que irão exercer as atividades do objeto licitado, visto que o Estatuto Social da cooperativa detém de, tão somente, 2 membros. Considerando também que o edital veda, de forma taxativa, a subcontratação dos serviços, e é de comum prática pelas cooperativas a "pejotização", ou seja, se "mascaram" de cooperativas para gozarem de menor tributação, todavia, contratam seus prestadores por Contrato de Prestação de Serviços (vedado por este edital);

Ressaltamos que, conforme conhecimento geral, as cooperativas possuem amplas vantagens no que diz respeito à isenção tributária, o que, muitas vezes acarreta em uma "concorrência desleal" às demais participantes.

Muito embora não haja vedação expressa no edital para a participação de cooperativas, o mínimo que se espera e que deve ser exigido é a apresentação integral das documentações constantes do rol de exigências de habilitação, conforme não pode se observar nos documentos da COAPH, possuindo, portanto, diversos vícios.

III - DAS ILEGALIDADES

A Constituição da República trata no art. 37, caput, os atos que regem a administração pública, quais sejam: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência.

Portanto, deve a administração pública como seus administradores segui-los e serem fiéis a sua aplicabilidade e execução, sempre na busca pelo bem-estar social e dos assuntos de interesse público, caso em tela.

A Administração deve ater-se às condições fixadas no edital, ao qual se acha estritamente vinculada, sob pena de afrontar o basilar princípio da isonomia, insculpido no art. 3º desta Lei. (TC-014.624/97-4 - TCU, DOU no150- E, de 07.08.1998, p.43). O trecho extraído da decisão citada, trata do artigo terceiro da conhecida por Lei das Licitações:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Em obediência aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a Comissão de Licitação não pode julgar e decidir além ou aquém das regras definidas no instrumento convocatório. Esse é o caminho orientado pelo art. 41, caput, da Lei no.8666/93:

"Art. 41 A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

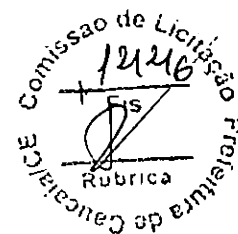
Ressaltamos que o Edital é o fundamento de validade dos atos praticados no decorrer do processo licitatório, no qual a Administração e os proponentes se encontram absolutamente vinculados aos seus ditames. Significa dizer que o Edital é o disciplinador da licitação e nele estão contidas todas as regras que a regerão.

O Edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do Instrumento convocatório.

Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes - sabedoras do inteiro teor do certame.

A jurisprudência é farta e una neste sentido, vejamos o aresto adiante:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATÓRIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA. É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia. A administração, segundo os ditames da lei, pode, no curso do procedimento, alterar as condições inseridas no instrumento convocatório, desde que, se houver reflexos nas propostas já formuladas, renove a publicação (do Edital) com igual prazo daquele inicialmente estabelecido, desservindo, para tal fim, meros avisos internos informadores da modificação. Segurança concedida. Decisão unânime." (STJ, MS no 5.597/DF, 1a S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998) A jurisprudência a respeito é farta, pacífica e remansosa. Todos os Tribunais têm defendido o respeito ao princípio da vinculação aos Editais, como se verifica do seguinte aresto: "Concorrência Pública. Licitação a menor preço. Proposta em desconformidade com o edital. Desclassificação. Segurança denegada." (MS no 20.286-0/0 do TJ/SP - Impetrante: CODEP - Conservadora e Dedetizadora de Prédios e Jardins, Ltda.; Impetrado: Presidente do TCE-SP).



Desta forma, digno julgador, considerando o princípio da ISONOMIA e ao atrelamento ao edital, entende-se que o descumprimento das exigências do edital por parte da COAPH deve ensejar em sua imediata reversão de habilitação, passando para o status de inabilitada, considerando as diversas vezes em que, neste certame, atentou contra suas claras e objetivas exigências.

1) QUANTO AO BALANÇO PATRIMONIAL DESCONFORME A LEGISLAÇÃO

Prezados analistas, a expressão "na forma da Lei" tem por base, o disposto no Art. 31, inciso I, da Lei Geral de Licitações 8.666/93, significa que o balanço deve observar o cumprimento de todas as formalidades que TODA a legislação aplicável exige.

Assim, podemos dizer que os requisitos estabelecidos em Lei são "exatamente":

1) Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE (podem ser assinados digitalmente), fundamentado no § 2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; § 4º do art. 177 da lei 6.404/76; alínea a, do art. 10, da ITG 2000 (R1);

2) Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Encerramento do mesmo, fundamentado no § 2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76 e Art. 9 do ITG 2000 (R1);

3) Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (Carimbo, etiqueta, chancela da Junta Comercial ou código de registro), fundamentado no art. 1.181, da Lei 10.406/02 e alínea b, do art. 10, da ITG 2000 (R1). - Observe que a regra é registrar o Livro Diário, salvo disposição especial em lei em contrário;

4) Demonstrar escrituração Contábil/Fiscal/Pessoal regular, fundamentado no art. 14 da ITG 2000 (R1); art. 1.179, Lei 10.406/02 e art. 177 da Lei no 6.404/76;

5) Boa Situação Financeira, fundamentado no inciso V, do art. 7.1, da IN/MARE 05/95;

No caso em tela restou provado que a cooperativa COAPH incorreu em diversas irregularidades quanto às documentações apresentadas, permitindo que sua habilitação ocorra ao arripio do princípio da legalidade.

Ao permitir a habilitação sem a devida satisfação às cláusulas que certamente impõe às empresas houve o comprometimento do princípio da Impessoalidade, assim entende a Recorrente, frente as relevantes informações que são trazidas, logo, deve ser declarada a desclassificação da cooperativa COAPH do certame realizado, por ter o feito, valendo-se de documentos inválidos e insuficientes para a sua devida habilitação.

IV) DOS PEDIDOS

Com efeito, ante o exposto REQUER:

- Seja recebido o presente recurso administrativo;
- Sejam deferidos os pedidos de diligências;
- Seja o recurso deferido, e, ato contínuo, a COAPH declarada inabilitada por atentar contra exigências do certame em seu edital, bem como, o princípio de vinculação ao edital;
- Em sendo inabilitada a cooperativa recorrida, que haja reforma na ata de habilitação.

São Paulo, 24 de julho de 2023

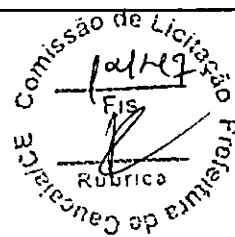
Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

A

Prefeitura Municipal de Caucaia
Pregão Eletrônico nº 2023.06.16.02 - SMS
Processo Administrativo nº 2023.06.16.02 - SMS



A empresa CIRMED SERVIÇOS MEDICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob n.º 22.911.232/0001-34, com sede na Rua Gerson Franca n.º 12-18 Vila Mesquita - Bauru - SP, CEP 17014-380, e-mail: cirmedpres@gmail.com, neste ato, devidamente representada por Sr. Carlos Alberto Azevedo Silva Filho, infra-assinado, portador do RG. 6.469.864 SSP/SC e CPF. 215.075.748-60, APRESENTA TEMPESTIVAMENTE O SEU,

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão que desclassificou a nossa empresa, e declarou habilitada as demais concorrentes pelos motivos que serão elencados abaixo.

Apesar de reconhecer a competência, honestidade e conhecimento do Ilustríssimo (a) senhor (a) Pregoeiro (a) e Equipe de Apoio, a recorrente apresenta as razões pelas quais, no presente caso, demonstram que a decisão de desclassificar nossa empresa CIRMED SERVIÇOS MEDICOS LTDA, inscrita no CNPJ n.º 22.911.232/0001-34 não deve prosperar.

De acordo com as alegações apresentadas pela comissão de licitação, a empresa deixou de cumprir os itens 05 e os itens 04 e 10 do projeto básico / termo de referência estabelecidos no edital.

Entretanto, analisando o Item 5 de referido edital, se nos atentarmos especificamente ao item 5.6, está escrito que:

5.6. Na elaboração da Proposta, o preço cotado poderá ultrapassar o valor de referência da presente licitação discriminado no MAPA DE PREÇOS presente nos autos do processo em epígrafe. Entretanto, na disputa de lances, o lance final deverá atingir preço inferior ou igual ao limite máximo constante do Mapa de Preços; o preço unitário dos itens que compõem o lote deverá ser inferior ou igual àquele limite. Caso não seja realizada a disputa de lances, a licitante que cotou na proposta o menor preço deverá reduzi-lo a um valor inferior ou igual ao limite máximo acima especificado.

5.6.1. Na hipótese de não haver vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado da cota principal, conforme art. 8º, § 2º, Decreto nº 8.538/15.

5.6.2. Caso o licitante vencedor da cota reservada seja o mesmo vencedor da cota de ampla participação, inclusive nos casos na situação anterior, este deverá realizar a adequação dos preços unitários para o menor valor ofertado entre os itens/lotes, conforme art. 8º, § 3º, Decreto nº 8.538/15.

Segundo o Edital no item 5.8

5.8. Não serão adjudicadas Propostas de Preços com valores superiores à média dos preços unitários e totais estimados para a contratação, os quais se encontram definidos no Projeto Básico/termo de referência.

Segundo o Edital no item 5.10

5.10. A Pregoeira visando o atendimento a ampliação do princípio da competitividade, bem como, munido da utilização do formalismo moderado poderá, dentro da análise de conveniência e oportunidade e ante ao caso concreto, realizar o saneamento de eventuais erros ou divergências constantes das propostas de preços, seja ela inicial ou a final (adequada).

Já o item 4 do Termo de Referência, apresenta os valores ESTIMADOS para a licitação, através de um quadro detalhado com os respectivos valores.

O item 10 e 11 do mesmo Termo de Referência, apresenta a seguinte redação:

10. Os preços a serem pagos levarão em conta os valores já previamente fixados no Projeto Básico/Termo de Referência, decorrentes da Portaria da SMS de nº 157/2023 de 31 de maio de 2023 da SECRETARIA DE SAÚDE do Município de Caucaia/CE, bem como, a incidência de todos os tributos, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, taxas, fretes, seguros, direitos autorais, deslocamentos de pessoal, custos e demais despesas previsíveis que possam incidir sobre o objeto, inclusive a margem de lucro.

Observado o exposto acima, temos que entender o que preconiza a portaria supramencionada em relação aos preços praticados para a contratação de mão de obra médica, e é muito claro quando a mesma se refere que os preços apresentados em seu quadro ilustrativo, é meramente referencial, tendo como base preços praticados dentro do próprio município, em cidades vizinhas, e ainda sim em âmbito estadual.

Podemos observar dentro do certame, que a decisão da comissão de licitação, fere brutalmente alguns princípios de licitação, sobremaneira, fere a economicidade do município, tendo em vista que os preços finais para os serviços prestados estão muito acima dos valores os quais a nossa empresa apresentou.

Além disso, é característica básica das licitações, o leilão reverso, ou seja, a redução de valores serve como base para realizar os serviços solicitados.

Vale salientar também, que os itens os quais a comissão afirma sem o ponto de desclassificação de nossa empresa, em nenhum momento afirma essa premissa, outrossim, caberia ao pregoeiro (a), questionamentos, pedidos de documentos, planilhas, ou qualquer outro material que a nossa empresa pudesse apresentar que possuiu todas as condições de prestar os serviços, conseguindo realizar o pagamento dos médicos contratados e demais despesas oriundas do contrato.

Deste modo, considerando os argumentos expostos nas presentes razões de recurso administrativo interposto pela ora Recorrente, CIRMED SERVIÇOS MEDICOS LTDA, requer o presente recurso seja conhecido e, ao final, totalmente provido, para reformar a decisão que declarou inabilitada a nossa empresa, que deve o ilustre pregoeiro rever seus atos, corrigindo assim, ilegalidade do processo licitatório que culminou com a desclassificação da requerente.

Sendo expressão da verdade, subscrevo-me.

Bauru, 24 de julho de 2023.



CIRMED SERVIÇOS MEDICOS LTDA
Carlos Alberto Azevedo Silva Filho
RG. 6.469.864 SSP/SC | CPF. 215.075.748-60
Sócio Administrador

Fechar

Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA DE CAUCAIA (CE),

RECURSO:

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO n.º 2023.06.16.02-SMS



A COOPEGO - COOPERATIVA DOS GINECOLOGISTAS E OBSTETRAS DO CEARÁ LTDA, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, vem, através do seu representante legalmente habilitado, respeitosamente, a sua Ilustre presença, Interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Diante da decisão Administrativa proferida por este Douto(a) Pregoeiro(a) que declarou vencedora a empresa SIMSAUDE SERVICOS LTDA, CNPJ nº 13.667.864/0001-03, Item 01, a empresa recorrente apresentou as razões de sua indignação.

I. DA TEMPESTIVIDADE

1. Antes de mais nada, é bom salientar que o Item 7.12.1 do Edital que regulamenta o Pregão Eletrônico nº 2023.06.1602-SMS estabelece o prazo para a Interposição de recurso. In verbis:

"7.12.1. Declarada a vencedora, qualquer licitante poderá manifestar, de forma imediata e motivada, a intenção de Interpor recurso, em campo próprio do Sistema no prazo de até 30 (trinta) minutos para que o licitante manifeste fundamentadamente e motivadamente sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso no Sistema do COMPRASNET. As demais licitantes ficam desde logo convidadas/notificadas a apresentar contrarrazões dentro de igual prazo, que começará a contar a partir do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurado vista imediata dos autos."

2. Posto isto, insta informar que a empresa vencedora foi declarada pelo Ilustre Pregoeiro no dia 14 de julho de 2023, sexta-feira, mesmo dia em que a Empresa que ora recorre manifestou motivadamente interesse em recorrer, motivo pelo qual seu prazo de 03 (três) dias para apresentar recurso começou a correr na quinta-feira, dia 20 de julho de 2023, findando assim dia 24 de julho como prazo fatal.

3. Diante disto, resta hiallno que a interposição do presente recurso administrativo protocolado na presente data encontra-se marcado de TEMPESTIVIDADE, motivo pelo qual se requer desde já seu recebimento e regular processamento por este Ilustríssimo Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

II. DAS RAZÕES RECURSAIS

DA NÃO ENTREGA DA INSCRIÇÃO ESTADUAL OU MUNICIPAL CONFORME O EDITAL

4. Ao analisarmos o Edital do certame PE 2023.06.16.02-SMS, em seu Item 6.3. e subitem 6.3.2. constatamos a seguinte redação:

"Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, conforme o caso, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;"

5. A habilitação jurídica, como ensina Marçal Justen Filho, assim é definida: "A prova da habilitação jurídica corresponde à comprovação de existência, da capacidade de fato e da regular disponibilidade para exercício das faculdades jurídicas. Somente pode formular proposta aquele que possa validamente contratar. As regras sobre o assunto não são de Direito Administrativo, mas de Direito Civil e Comercial. Não existe discricionariedade para a Administração Pública estabelecer, no caso concreto, regras específicas acerca da habilitação jurídica. Mais precisamente, a Administração deverá acolher a disciplina própria quanto aos requisitos de capacidade jurídica e de fato, dispostos em cada ramo do Direito. Encontra-se em situação de habilitação jurídica o sujeito que, em face do ordenamento jurídico, preenche os requisitos necessários à contratação e execução do objeto".

6. Já a regularidade fiscal, assim define Hely Lopes Meirelles: "regularidade fiscal, como indica o próprio nome, é o atendimento das exigências do Fisco (quitação ou discussão dos tributos pelo contribuinte). Essa regularidade refere-se não só à inscrição no cadastro de contribuintes federal (CPF ou CGC), como, também, nos cadastros estadual e municipal, se houver, relativos ao domicílio ou sede do licitante. No caso de cadastro municipal, a inscrição refere-se ao imposto sobre serviços, motivo pelo qual a lei exige que deve ser pertinente ao ramo de atividade do licitante e compatível com o objeto contratual (art. 29, II). A lei exige, ainda, em cumprimento à determinação constitucional, prova de regularidade com o sistema de Seguridade Social e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando o cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei (CF, art. 195, § 3º, e Lei 8.666/93, art. 29, IV)" (in Direito administrativo brasileiro, 20. ed., p. 270)

7. O edital, no item 6.3, subitem 6.3.2. DETERMINOU que as empresas deveriam possuir cadastro de contribuintes pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual. Dispõe o edital, in verbis: "6.3.2. Prova de inscrição no cadastro de Contribuintes Estadual ou Municipal, conforme o caso, relativo ao domicílio ou sede do Licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;"

(g.n). COM EFEITO, O EDITAL FOI DESCUMPRIDO.

8. O documento de inscrição no Cadastro de Contribuintes, nas palavras do doutrinador Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª edição, 2010, é assim definido:

"A inscrição no Cadastro de Contribuintes destina-se a PERMITIR A IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO E A DETERMINAÇÃO DE QUE EXERCITA SUA ATIVIDADE REGULARMENTE, EM TERMOS TRIBUTÁRIOS. A inscrição no Cadastro constitui-se em obrigação tributária acessória. Destina-se a permitir a fiscalização acerca da ocorrência de fatos tributários e da satisfação dos tributos decorrentes. Se o sujeito não estiver inscrito no Cadastro e pretender realizar certa atividade tributariamente relevante, estará constatada a irregularidade de sua situação. Vale dizer, SEM INSCRIÇÃO NO CADASTRO TRIBUTÁRIO, O SUJEITO NÃO PREENCHE O REQUISITO DE REGULARIDADE FISCAL. Quem estiver inscrito, poderá ou não encontrar-se em situação de regularidade, o que será apurado em face de outros elementos."

9. Sabemos que dependendo do objeto da licitação, será solicitada a prova de inscrição no cadastro de contribuintes somente ESTADUAL, ou somente MUNICIPAL, ou ainda, nos dois âmbitos se necessário e se HOUVER, é comum algumas empresas não possuírem a inscrição estadual, pois estão ISENTAS de inscrição neste âmbito, como é o caso das sociedades civis prestadoras de serviços. Assim, estas somente apresentarão a prova de inscrição municipal. Por isso, a comprovação de registro dos licitantes é fundamental, fazendo parte do rol de exigências do Instrumento convocatório.

10. Primeiro a empresa deve saber se o ramo de atividade é a prestação de serviços, estando sujeita ao recolhimento do ISS, ou seja, imposto municipal ou se a empresa fornece mercadorias estando, assim, sujeita ao ICMS, portanto imposto estadual. Se for contribuinte municipal, deverá procurar a Fazenda Fiscal de seu município e solicitar a certidão de cadastro de contribuintes. Caso seja contribuinte Estadual, deverá buscar na Fazenda Fiscal do Estado o comprovante/certidão de contribuinte estadual. Geralmente tais certidões são obtidas pela própria internet, por esses motivos, veja nobre Pregoeiro, como é fundamental, a informação do ramo de atividade do fornecedor em sua sede, o que não vinha acontecendo com a licitante.

11. O artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, estabelece que a demonstração de regularidade fiscal no certame licitatório será feita com a apresentação, entre outros documentos, do seguinte:

'(...) II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual' (grifos nossos). Há de se questionar ilustre Pregoeiro: o licitante apresentou prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual? Se não apresentou, ele infringiu uma das regras do certame.

Para tentar sanar que empresas possam burlar licitações, as regras que compõem a Lei nº 8.666/93 são claras em relação a todas as fases do certame, assim como o presente Edital prezou a Administração Pública dessa burla muito praticada por licitantes.

Como leciona o jurista Marçal Justen Filho, em 'Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos', 13ª ed, páginas. 401/2:

"A inscrição no Cadastro de Contribuintes destina-se a permitir a identificação do sujeito e a determinação de que exercita sua atividade regularmente, em termos tributários. (...)

Se o sujeito não estiver inscrito no Cadastro e pretender realizar certa atividade tributariamente relevante, estará constatada a irregularidade de sua situação. (...)"

12. Ou seja, a parte inicial do inc. II deve ser interpretada em consonância com a parte final (pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual). Não se trata de remeter à escolha do licitante, mas de adequar a exigência à natureza da atividade desenvolvida e à competência tributária estadual ou municipal.

13. O dispositivo deve ser interpretado no sentido de que a natureza da atividade a ser desenvolvida no curso da contratação determinará a inscrição cadastral. Assim, por exemplo, suponha-se contrato de prestação de serviços sujeito ao ISS. Não é possível apresentar prova de inscrição no cadastro estadual, eis que a atividade a ser desenvolvida acarretará a incidência de ISS (tributo de competência municipal).

14. Nota-se, ainda, que não decorreram efeitos concretos da decisão de habilitação da empresa para a licitação, podendo, plenamente, ser desfeito o ato sem qualquer processo administrativo, assim, invocando os princípios matriz do direito, bem como a Súmula 346 e 473, do STF, que assim dispõe:

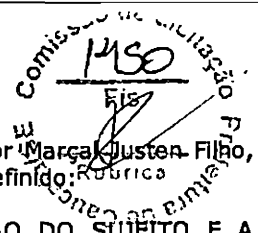
"Súmula n. 346 - A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos."

"Súmula n. 473 - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial"

15. A esse respeito, cabe assinalar posicionamento em julgado do Superior Tribunal de Justiça, consignado nos fundamentos do MS 5.655/DF, que analisa caso de pessoa jurídica que foi inabilitada a participar de licitação por não apresentar a prova de inscrição nos cadastros de contribuintes municipal e estadual:

"(...) Ora, segundo o magistério dos doutrinadores, a inscrição frente ao cadastro de contribuintes destina-se a permitir a identificação do sujeito e a imediata apuração de sua situação frente ao fisco' (Marçal Justen Filho, ob. cit., página 188)".

16. A decorrência lógica é a de que, se o concorrente não está sujeito à tributação estadual e municipal, em face das atividades que exerce - como no caso presente - desarrazoado se me afigura a exigência, registro cadastral, que não lhe pode afetar em sua pretensão.



17. Marçal Justen Filho, malgrado defenda a constitucionalidade da exigência, afirma 'que o edital pode ser viciado por defeitos na disciplina adotada e indica, como um desses defeitos, a desnecessidade da exigência'. E adianta:

"Assim, o interesse público concreto a que se orienta a licitação se identifica com o fim a ser atingido. Todas as exigências se caracterizam como meios de conseguir aquele fim. Logo, a inexistência de vínculo lógico entre a exigência e o fim acarreta a invalidade daquela. Somente se admite a previsão de exigência se ela for qualificável, em juízo lógico, como necessária à consecução do fim' (ob. cit., página 253)".

18. A jurisprudência se coloca nesse sentido:

"O Edital vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório, conforme art. 41 da Lei nº 8.666/93. O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei nº 8.666/93. SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Reexame Necessário Nº 70057298226, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 18/12/2013)" (grifos meus)

19. Portanto nobre Pregoeiro, os licitantes participantes devem obedecer ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório de modo que cumpram com as exigências contidas no edital.

20. Sobre este ponto, cabe transcrever a lição do saudoso Mestre HELY LOPES MEIRELLES acerca do Edital, segundo o qual:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)" ("In" "Direito Administrativo Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 29ª ed., 2004, p. 268). Grifos meus"

21. Nesse sentido também é a jurisprudência dos tribunais superiores:

"5. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumprir as exigências estabelecidas no ato convocatório." (REsp 595079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, STJ, DOU 15/12/2009)"

22. Ilegal, arbitrária e indevida seria a atuação da Comissão de Licitação da Prefeitura de Caucaia se agisse de forma diversa e em descompasso com as regras previamente estabelecidas no edital, que é a garantia dos licitantes de que a atuação administrativa será isenta, previsível, moral e eficazmente controlada.

23. Assim, uma vez publicado o edital e tornadas explícitas as normas que guiarão o certame, ambas as partes - Administração e licitante - devem-lhe fiel execução. Qualquer oposição às exigências do ato convocatório deve ser apresentada no momento oportuno, sob pena de se entender que as mesmas estão compatíveis com o objeto licitado e os licitantes a elas aderiram. Desta forma, em obediência ao princípio da vinculação ao edital da licitação, bem como do tratamento isonômico dos licitantes, não se admite que por qualquer ato editado pela Administração, durante a fluência do certame, esta deixe de exigir o que foi inicialmente imposto ou passe a decretar ordens contrárias às previamente conhecidas dos licitantes.

III. DO PEDIDO

24. Considerando o disposto no artigo 18 do Decreto nº 5.450/2005, bem como a premissa contida no item 7.12 do Edital de Licitação, requer-se o provimento do presente recurso, para fins de:

24.1. Apreciada as razões apresentadas, vez que trazidas tempestivamente, e que, por lição lógica, o ato do dia 14 de julho de 2023 que sagrou como vencedora a proposta da licitante prazos para o melhor andamento do certame, sendo que para o licitante SIMSAUDE SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 13.667.864/0001-03, vencedor do item 01, seja tornado nulo de pleno, por não atender o item 6.3.2. do Edital.

24.2. Após julgamento, devendo ser realizadas novas sessões, onde conste como inabilitada a mesma e, conseqüentemente, dê prosseguimento ao certame convocando os licitantes remanescentes, na ordem de classificação. Vez que só assim restará respeitado o princípio da legalidade, o qual determina que a Administração Pública somente possa agir conforme dispõe a lei.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Fortaleza/CE, 24 de julho de 2023

Adner Nobre de Oliveira
Presidente
CPF: 775.551.803-59



▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

RECURSO :

AO SENHOR PREGOEIRO INTERINO WAGNER VIEIRA VIDAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA - CE
EDITAL - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.06.16.02-SMS

RECURSO ADMINISTRATIVO

A COOPERATIVA DOS MÉDICOS ANESTESIOLOGISTAS DO CEARÁ-COOPANEST-CE, CNPJ 11.807.245/0001-41, Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde-CNES nº 3005704, com sede na Rua João Carvalho, nº 800, salas 804 a 811 e salas 1301 a 1303, Aldeota, em Fortaleza (CE), por seu Diretor-Presidente Dr. Júlio Alexandre Damasceno Rocha, CPF 418.984.863-87, vem perante Vossa Senhoria, com base na aplicação subsidiária dos dispositivos pertinentes da Lei Federal nº 8.666/1993 e nos itens 7.12., 7.12.1. e ss. do edital do pregão eletrônico em epígrafe, apresentar, regular e tempestivamente, RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão que declarou a empresa ORTHOS MED SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA. como vencedora do certame nos lotes II e III, pelo que passa a expor e requerer o que segue:

1. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO DO RECURSO

Conforme o citado item 7.12.1 do edital, após a declaração da concorrente vencedora, cabe recurso administrativo contra tal decisão no prazo de 03 (três) dias. A publicação da decisão se deu no dia 19 de julho de 2023, ou seja, quarta-feira. Assim o final do prazo é no dia 24 de julho de 2023, ou seja, segunda-feira. Assim, pela data de protocolo da presente impugnação, afigura-se clara e pacificamente a sua tempestividade.

2. DOS FATOS

A COOPANEST-CE ora Recorrente participou do pregão eletrônico em epígrafe, sendo, portanto, legítima interessada no pleito, especialmente, pelo fato que a empresa ORTHOS MED SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA. sagrou-se como vencedora do certame nos lotes II e III, conforme decisão constante no processo, no entanto, de forma equivocada, posto que a mesma não preencheu a diversos requisitos de habilitação os quais serão a seguir pontuados.

Ocorre que, examinando toda a documentação e todos os atos do processo licitatório, constatam-se irregularidades que maculam o certame e a vitória da empresa acima referida.

Assim, a COOPANEST-CE apresenta recurso contra tal decisão com base nas razões de fato e de direito que seguem.

3. DOS FUNDAMENTOS E RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Do exame da documentação pertinente à empresa ORTHOS MED SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA., constatam-se as seguintes irregularidades e omissões:

3.1. DA AUSÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS - CND DE TRIBUTOS IMOBILIÁRIOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - SP.

Não consta nos documentos de habilitação dos autos do processo licitatório, a Certidão Negativa de Débitos - CND municipal, no que concerne aos tributos imobiliários do Município de São Paulo - SP, sede da empresa até então vencedora do certame, constando apenas a de tributos mobiliários.

A ausência de tal documento viola diretamente o item 6.3.3.3. do edital do pregão eletrônico, posto que não está comprovado, por exemplo, a existência ou não, quanto aos tributos relativos a IPTU e afins, os quais decorrem de tributos imobiliários. Com efeito, o item exige a CND de tributos municipais "do domicílio ou sede do licitante, ou equivalente, na forma da Lei".

Conforme § 3º do Art. 43, é "facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta".

Assim, por tal motivo, a Recorrente pede a inabilitação da ORTHOS MED SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA. no certame, posto que descumpriu os ditames do edital.

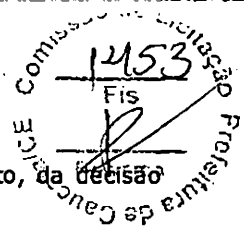
3.2. CERTIDÕES COM RAZÃO SOCIAL DESATUALIZADA

A par da ausência do documento acima especificado, tem-se que as certidões apresentadas pela empresa ORTHOS MED SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA. estão com a razão social da empresa desatualizada e inexata. De fato, nas certidões abaixo consta a razão social "ORTOMED SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA" distinta da ORTHOS MED SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA., o que enseja, no mínimo, dúvida quanto à identidade da empresa, quanto à sua capacidade de prestação dos serviços e gera insegurança jurídica para a contratação, provocando risco para a Administração. A seguir os documentos questionados:

- a) Certidão Conjunta de Débitos de Tributos Mobiliários;
- b) Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos Aos Tributos Federais e à dívida Ativa da União;

- c) Certificado de Regularidade do FGTS - CRF;
- d) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;

Por tal razão, a COOPANEST-CE Impugna a Inexatidão apontada e recorre, também neste ponto, da decisão que consagrou a empresa como vencedora do certame.



3.3. DO NÃO ATENDIMENTO DOS ATESTADOS AOS REQUISITOS DO EDITAL

Como se não bastasse, tem-se que, a rigor, os atestados de capacidade da prestação do serviço apresentados pela ORTHOS MED SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA. não atendem as exigências do edital. Com efeito, a documentação não especifica a mesma quantidade de profissionais necessários ao atendimento das necessidades postas no edital. Por outro lado, não há também a comprovação de que a empresa tem a quantidade de profissionais suficientes para a prestação do serviço.

Ressalta-se, por oportuno, que essa empresa já se declarou vencedora em dois processos de licitação no Ceará: Cotação Eletrônica 2022/19554 - Processo nº 052544772022, realizado pela Secretaria de Saúde (CNPJ nº 07.954.751/0001-04), e Cotação Eletrônica 2022/19372 - Processo nº 064727882022, realizado pela Fundação Regional de Saúde - Gestão no Hospital Geral de Fortaleza - HGF (CNPJ nº 39.432.947/0002-98). No entanto, posteriormente, a empresa decidiu desistir da assinatura dos contratos por conta própria, conforme indicado nas Atas de realização das cotações eletrônicas.

Conforme relatado pelo Gestor de Compras, os motivos para essas desistências foram: "Ausência de retorno para assinatura do contrato, conforme justificativa em anexo." Essa atitude causou prejuízos ao órgão que licitou os serviços, aos outros concorrentes e à continuidade dos serviços essenciais de saúde. Tudo indica que a empresa não possuía profissionais suficientes para a prestação adequada dos serviços.

3.4. DA AUSÊNCIA DE REGISTRO DO BALANÇO PATRIMONIAL E DA DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO - DRE NA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE ORIGEM

A empresa ORTHOS MED SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA. não cumpriu a exigência do Item 6.4.1 do edital que solicitava a apresentação do Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do exercício social anterior, conforme a Lei ou documentação equivalente. Esses documentos são cruciais para comprovar a boa situação financeira da empresa, e não foram apresentados corretamente, faltando inclusive documentos obrigatórios.

De acordo com o manual de LICITAÇÕES & CONTRATOS - Orientações e Jurisprudência do TCU (4ª Edição - Revista, atualizada e ampliada, página 439), é essencial que o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis estejam devidamente autenticados no Livro Diário da empresa, na Junta Comercial da sua sede ou domicílio (ou em outro órgão equivalente), com os respectivos termos de abertura e encerramento.

Os documentos, mormente o balanço patrimonial, a rigor, apresentam conteúdo de forma confusa e discrepantes, o que traz insegurança jurídica quanto à real situação da empresa e, conseqüentemente, quanto à contratação. Os requisitos estabelecidos em Lei podem ser descritos como:

- a) Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE (podem ser assinados digitalmente), fundamentado no § 2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; § 4º do art. 177 da lei 6.404/76; alínea a, do art. 10, da ITG 2000 (R1);
- b) Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Encerramento do mesmo, fundamentado no § 2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76 e Art. 9 do ITG 2000 (R1);
- c) Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (Carimbo, etiqueta, chancela da Junta Comercial ou código de registro), fundamentado no art. 1.181, da Lei 10.406/02 e alínea b, do art. 10, da ITG 2000 (R1). - Observe que a regra é registrar o Livro Diário, salvo disposição especial em lei em contrário;
- d) Demonstrar escrituração Contábil/Fiscal/Pessoal regular, fundamentado no art. 14 da ITG 2000 (R1); art. 1.179, Lei 10.406/02 e art. 177 da Lei no 6.404/76;
- e) Boa Situação Financeira, fundamentado no inciso V, do art. 7.1, da IN/MARE 05/95;

Considerando a evidente falha na apresentação do Balanço Patrimonial conforme exigido pelo edital, é necessário reverter a habilitação da empresa ORTHOS MED SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA, tornando-a Inabilitada para participar do certame.

3.5. DA DIVERGÊNCIA E AUSÊNCIA DE REGISTRO DOS ÍNDICES

Por fim, a documentação, os dados e índices da empresa vencedora não estão devidamente registrados na Junta Comercial do Estado de origem da empresa. A par disso, os documentos apresentam divergências nos cálculos realizados em comparação ao balanço do SPED, denotando divergências quanto ao capital social, ativos e outros dados pertinentes, descumprindo ao item 6.4.1.1 e seus subitens do edital.

4. DO PEDIDO

Diante do exposto, a COOPANEST-CE requer:

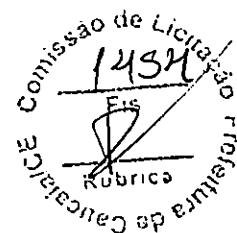
- a) o recebimento e a apreciação do presente recurso, por ser próprio, tempestivo e pertinente;
- b) o julgamento pela procedência do recurso, com o acolhimento das razões de fato e de direito acima levantadas;

d) a deliberação pela reforma da decisão que declarou vencedora a EMPRESA ORTHOS MED SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA. com a consequente declaração da ora Recorrente como vencedora do certame.

Nn. Termos,
P. Deferimento.
Fortaleza - CE, 24 de julho de 2023.

Dr. Júlio Alexandre Damasceno Rocha
Diretor-Presidente da COOPANEST-CE

Fechar



Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

À

PREFEITURA DE CAUCAIA
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE LICITAÇÕES

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.06.16.02-SMS

A Empresa ORTHOS MED SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA, estabelecida na Avenida Paulista, 1.499, Conj. 1006, Bairro Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01311-200, inscrita no CNPJ sob nº 11.771.393/0001-53, Contato 11 3262- 0682, e-mail: comercial@orthos.net.br, neste ato representado pelo seu Representante Legal o Sr. ODAIR DOS SANTOS HIPOLITO, portador do RG nº 5898979 SSPDC-SC e inscrito no CPF sob o nº 954.522.650- 15, vem, através do presente, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da habilitação da empresa SIM SAUDE SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 13.667.864/0001-03, com sede na Rua Melchiorl Milani, nº 168, Jardim Santana, CEP: 86.750-000, Iguaraçu – PR, no LOTE 05 do referido certame, bem como, pela errônea inabilitação da empresa ORTHOS MED SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA no mesmo lote, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

PRELIMINARMENTE (COM URGÊNCIA):

Prezados membros da comissão de licitações, manifestamos absoluta discordância para com a inabilitação da Orthos Med no Lote 05 do certame, visto que a empresa cumpriu "ipsis litteris" a exigência da Cláusula 6.5.1, vejamos:

6.5.1. Comprovação de aptidão, feita através de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa, que comprove que o licitante tenha fornecido ou esteja fornecendo objeto compatível com o objeto da presente licitação. (grifo nosso)

Constam nos documentos anexados pela Orthos Med os seguintes atestados:

- a) Atestado de capacidade técnica de serviços médicos em ginecologia e obstetrícia;
- b) 2 (dois) atestados de capacidade técnica de serviços médicos em urgência e emergência;
- c) Atestado de capacidade técnica de serviços médicos em clínica médica;
- d) 2 (dois) atestados de capacidade técnica de serviços médicos em anestesiologia;
- e) Atestado de capacidade técnica de serviços médicos em pediatria;
- f) 2 (dois) atestados de capacidade técnica de serviços médicos em ortopedia e traumatologia;
- g) 2 (dois) atestados de capacidade técnica de serviços médicos em atendimento de pronto-socorro.

Ou seja, a Orthos Med apresentou, ao todo, 11 (onze) atestados de capacidade técnica em serviços médicos, demonstrando boa capacidade para a execução de serviços na ampla gama de especialidades da medicina.

Como esta recorrente pode ter sido considerada inabilitada apresentando 11 atestados de capacidade técnica em serviços médicos para suprir uma cláusula que, novamente, diz o que segue: "objeto compatível com o objeto da presente licitação"?

Vejamos o significado da palavra "compatível" no dicionário Michaelis do ano de 2023:

- 1) Que pode coexistir com outro.
- 2) Diz-se de remédio que pode ser ministrado com outro sem causar reação ou perder a propriedade.
- 3) BOT Capaz de se desenvolver com fertilização cruzada.
- 4) MED Diz-se do sangue de duas pessoas que apresentam compatibilidade.
- 5) INFORM Diz-se do dispositivo de computador capaz de funcionar corretamente junto com outro.
- 6) Diz-se de cargos que podem ser exercidos simultaneamente.

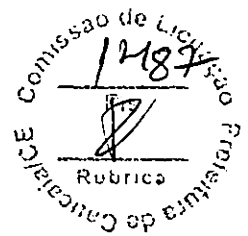
Percebe-se que, tanto no dicionário da língua portuguesa, bem como, no próprio termo convocatório da presente licitação, em nenhum momento exige-se a apresentação de atestado de capacidade técnica com objeto idêntico ao do lote do certame, exigindo tão somente, atestado com objeto compatível, ou seja, atestado capacidade técnica de serviços médicos, os quais 11 foram apresentados pela Orthos Med.

Vejamos ainda o entendimento do Tribunal de Contas da União no que versa sobre discussão de mesmo teor:

"Deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade. Acórdão 1.140/2005-Plenário" (grifo nosso).

"Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais. Acórdão 449/2017 – Plenário | Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO". (grifo nosso)

Para fins de habilitação a Administração Pública estará limitada a exigir do licitante os documentos previstos



nos artigos 28 a 31, sob pena de desrespeito ao princípio da legalidade. As exigências de qualificação técnica, materializadas no artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, limitar-se ao contido no próprio dispositivo, ou seja, qualquer exigência que extrapole o texto do artigo 30 será considerada ilegal.

A lei incentiva o caráter competitivo com o aumento do universo de competidores, propiciando, desta forma, a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração. Entretanto, o universo de competidores será franqueado a quem tenha reais e comprovadas condições de realizar o objeto, a fim de impedir que o órgão público contrate uma empresa desqualificada e, conseqüentemente, venha prestar um mau serviço à coletividade.

Porém, não é permitido exigir do licitante documentos de participação não autorizados pela Lei. Estabelecer obrigatoriedade de apresentação de atestados de objeto idêntico ao que está sendo licitado é considerado ilegal, uma vez que a Lei 8.666/93 não prescreveu tal hipótese. Portanto, as exigências deverão limitar-se às disposições da lei. Qualquer obrigação contrária ou não prevista no artigo 30 ou nos demais dispositivos legais será considerada ilegal; ademais, a exigência demasiada e não prevista na norma, acabará frustrando ou restringindo a competitividade.

Reza o artigo 30, Inciso II:

"A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...)
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, ..."

A regra descrita na norma legal vigente permite exigir do licitante apenas a prova de que ele tem condições efetivas e reais de cumprir o objeto da licitação (o desempenho anterior do licitante deverá comprovar sua aptidão técnica para exercer atividades da mesma natureza e semelhantes ao que está sendo licitado), vedadas quaisquer exigências que inibam a participação na licitação, nos termos do art. 30, § 5º, do citado diploma federal:

"§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação."

O indigitado dispositivo legal visa instruir o julgamento do administrador público para que evite a inclusão de critérios que inibam a participação e a competitividade.

Ainda no que se refere ao artigo 30, cabe informar que o § 3º autoriza a comprovação da qualificação técnica através de atestados de serviços similares ou de complexidade superior ao licitado:

"§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior".

Portanto, não é permitido pela Lei (e muito menos pelo edital do certame em questão, visto que trata de serviços compatíveis) exigir que o licitante tenha executado serviço idêntico ao licitado, à medida que restringe a competição, diminui o universo de competidores e frustra o objetivo maior da licitação que é a obtenção da proposta mais vantajosa. Por fim, ressaltem-se os comandos legais grifados no excerto do art. 3, da Lei 8.666/93:

"Art. 3 - ...

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

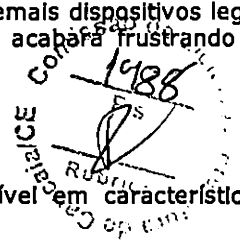
I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;"

Isso posto, deve a Orthos Med imediatamente ser declarada habilitada, sendo revertida sua inabilitação e reformada a ata do certame, sob pena de nulidade do certame por clara infração aos dispositivos legais norteadores.

1) DO PEDIDO DE DILIGENCIAS AOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA SIM SAÚDE

A empresa Orthos Med, ao participar do certame em questão e realizar a análise documental de habilitação da Simsaúde em uma comparação com as exigências do edital, foi capaz de observar irregularidades que ensejam na inabilitação desta empresa, bem como, pontos obscuros que devem ser esclarecidos por meio de diligência a ser realizada pela Ilma. Comissão de Licitações desta municipalidade, vejamos:

- 1) A empresa Simsaúde não apresentou Certidão de Inscrição Municipal, apresentando tão somente a CND que consta o número da inscrição, assim, deixando de contemplar a exigência "pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual", pois a CND não demonstra a área de inscrição da empresa, bem como, desatendendo o princípio de vinculação ao instrumento convocatório;
- 2) Solicitamos, com fulcro no art. 43 § 3º da Lei 8.666/93, diligência ao atestado apresentado pela Sim Saúde, objetivando a apresentação do contrato que comprove a prestação de serviços em neonatologia, bem como as referidas Notas Fiscais do atestado apresentado;
- 3) Solicitamos diligência à CND Municipal apresentada pela Simsaúde, visto que não é possível acessar o site de confirmação constante da mesma;
- 4) Solicitamos diligência à Ilma. Contadoria Municipal acerca do balanço patrimonial apresentado pela Sim Saúde, bem como, seus índices contábeis;
- 5) Solicitamos apuração por meio de diligência de possíveis sanções impostas à Simsaúde no Processo Licitação 231/2023, Tomada de Preços 007/2023 da Prefeitura Municipal de Presidente Juscelino/MG, através do e-mail licitacao@presidentejuscelino.mg.gov.br, visto que a empresa Sim Saúde desistiu do contrato que estava em andamento, resultando, possivelmente, em sanções de suspensão/impedimento de licitar e contratar



com a administração pública;

6) Ainda, apontamos que a Sim Saúde é/foi investigada por falsificação de documentos médicos em licitações, amplamente divulgado pelos canais de mídia (sua antiga razão social era Clínica Medica Dr. Marco Selicani LTDA);

7) Isso posto, novamente solicitamos diligência quanto à eventuais sanções de Impedimento/suspensão de licitar impostas por outros órgãos contratantes à Sim Saúde e suas razões sociais anteriores, visto a provável má conduta da empresa Sim Saúde, pelo seu histórico.

Por fim, destacamos que a empresa Orthos Med Identificou tempestivamente seu interesse em recorrer, bem como a amplitude de sua irresignação em momento oportuno, o que faz de forma fundamentada neste ato.

II) DA LEGISLAÇÃO

A Constituição da República trata no art. 37, caput, os atos que regem a administração pública, quais sejam: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência.

Portanto, deve a administração pública como seus administradores segui-los e serem fiéis a sua aplicabilidade e execução, sempre na busca pelo bem-estar social e dos assuntos de interesse público, caso em tela.

A Administração deve ater-se às condições fixadas no edital, ao qual se acha estritamente vinculada, sob pena de afrontar o basilar princípio da Isonomia, insculpido no art. 3º desta Lei. (TC- 014.624/97-4 - TCU, DOU nº150- E, de 07.08.1998, p.43). O trecho extraído da decisão citada, trata do artigo terceiro da conhecida por Lei das Licitações:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Em obediência aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a Comissão de Licitação não pode julgar e decidir além ou aquém das regras definidas no instrumento convocatório. Esse é o caminho orientado pelo art. 41, caput, da Lei nº.8666/93:

"Art. 41 A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Ressaltamos que o Edital é o fundamento de validade dos atos praticados no decorrer do processo licitatório, no qual a Administração e os proponentes se encontram absolutamente vinculados aos seus ditames. Significa dizer que o Edital é o disciplinador da licitação e nele estão contidas todas as regras que a regerão.

O Edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes - sabedoras do inteiro teor do certame.

A jurisprudência é farta e una neste sentido, vejamos o aresto adiante:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATÓRIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO

DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA. É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia. A administração, segundo os ditames da lei, pode, no curso do procedimento, alterar as condições inseridas no instrumento convocatório, desde que, se houver reflexos nas propostas já formuladas, renove a publicação (do Edital) com igual prazo daquele inicialmente estabelecido, desservindo, para tal fim, meros avisos internos informadores da modificação. Segurança concedida. Decisão unânime." (STJ, MS nº 5.597/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998) A jurisprudência a respeito é farta, pacífica e remansosa. Todos os Tribunais têm defendido o respeito ao princípio da vinculação aos Editais, como se verifica do seguinte aresto: "Concorrência Pública. Licitação a menor preço. Proposta em desconformidade com o edital. Desclassificação. Segurança denegada." (MS nº 20.286-0/0 do TJ/SP - Impetrante: CODEP - Conservadora e Dedetizadora de prédios e Jardins, Ltda.; Impetrado: Presidente do TCE-SP).

Desta forma, digno julgador, considerando o princípio da ISONOMIA e ao atrelamento ao edital, entende-se que a errônea inabilitação da Orthos Med, considerando que a mesma cumpriu as exigências do edital, bem como, sua documentação de habilitação técnica está de acordo com os princípios da administração pública e os textos legais, deve ensejar em sua imediata reversão de inabilitação, passando para o status de HABILITADA.

III) DOS PEDIDOS

Com efeito, ante o exposto REQUER:

- Seja recebido o presente recurso administrativo;
- Seja a Orthos Med declarada HABILITADA, considerando cumprimento integral às exigências do edital, de acordo com os princípios norteadores da administração pública, bem como, os ballzadores legais constantes da Lei 8.666/93.
- Sejam deferidos os pedidos de diligências;
- Ato contínuo, caso, em sede de diligência, sejam apuradas irregularidades por parte da Simsaúde, seja

declarada inabilitada por atentar contra exigências do certame em seu edital, bem como, ao princípio de vinculação ao edital;
e. Que, após habilitada a Orthos Med (empresa legalmente habilitada que apresentou melhor lance), haja reforma na ata de habilitação.

São Paulo, 25 de julho de 2023

Fechar



Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

MUNICÍPIO DE CAUCAIA
DEPARTAMENTO DE GESTÃO E LICITAÇÃO



PREGÃO ELETRÔNICO N.º 2023.06.16.02-SMS

SIMSÁUDE SERVIÇOS LTDA., regularmente inscrita CNPJ: 13.667.864/0001-03, com endereço à Rua Melchiori Milani, 168 - Centro, CEP 86.750-000, Iguaraçu - PR, por seu representante legal, vem, tempestivamente, oferecer CONTRARRAZÕES aos RECURSOS ADMINISTRATIVOS Interpostos por CIRMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., COOPEGO - COOPERATIVA DOS GINECOLOGISTAS E OBSTETRAS DO CEARÁ, ORTHOS MED SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA., com base nas razões que passa a expor.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, é de assinalar que as presentes contrarrazões são tempestivas, requerendo sejam recebidas face a permissão garantida em lei.

2. DOS FATOS

Em apertada síntese, trata-se de licitação realizada pela MUNICÍPIO DE CAUCAIA, nos termos do Edital de PREGÃO ELETRÔNICO, que possui como objeto "CONTRATAÇÃO DE PESSOA(S) JURÍDICA(S) ADMITINDO A PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVA(S) VISANDO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NAS CATEGORIAS DE ANESTESIOLOGISTA, PEDIATRIA, NEONATOLOGISTA, GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA, COM FINS A COMPLEMENTARIDADE DAS DEMANDAS DOS HOSPITAIS DR. ABELARDO GADELHA DA ROCHA E MATERNIDADE SANTA TEREZINHA DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE".

As Recorrentes CIRMED e ORTHOS MED, foram corretamente Inabilitadas por descumprirem as exigências editalícias, sendo que a decisão de inabilitação deve ser mantida, o que se requer. Com relação à Recorrida, a Recorrente ORTHOS solicita uma série de diligências, sem qualquer justificativa, que servirão apenas para procrastinar o certame, enquanto a Recorrente insiste na inabilitação da Recorrida por ausência de cópia do Cadastro de Contribuintes Municipal que se destinaria, conforme sua interpretação, a comprovar a atividade desenvolvida pela Recorrida.

Inicialmente com relação às levianas acusações de impedimento e requerimento de diligências quanto à sanções sofridas pela Recorrida, informa que a única condenação judicial existe recai sobre EX-SOCIO da Recorrida, que há muito já se retirou da composição societária e/ou administração da pessoa jurídica, senão vejamos:

À vista do exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para o fim de, DECLARAR a existência de ato de improbidade administrativa por violação aos princípios da Administração Pública (art. 11, caput, da Lei nº 8.429/92); e ainda com base no art. 12, inciso III da Lei nº 8.429/92 e nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade CONDENAR o requerido MARCO FÁBIO SELICANI PEDRO: a) ao pagamento de multa civil importante em 10 (dez) remunerações mensais percebidas como agente público (equivalente à média aritmética mensal de todos os plantões por ele realizados no período de setembro/2014 a agosto/2015); b) à perda do cargo público eventualmente ocupado; c) na proibição de contratar com o Poder Público, receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos.

Sabidamente, nenhuma pena pode passar da pessoa do condenado e a decisão em questão não alcança a pessoa jurídica, sendo que o profissional médico em questão não tem qualquer vinculação societária com a Recorrida, logo, não assiste qualquer razão à Recorrente.

Note-se que as extensas solicitações de diligência vêm desacompanhada de qualquer justificativa, tratando-se apenas de tentativa de tumultuar o certame.

Com relação a alegada ausência de cadastro municipal e estadual do local sede da Recorrida para fins de verificação de sua atividade, note-se que, além das CNDs Municipal e Estadual, a Recorrida juntou ao processo ALVARÁ DE LICENÇA válido, suprindo a exigência. Não suficiente, a atividade da empresa pode ser verificada no Contrato Social, cartão CNPJ e Certidão Simplificada, documentos regularmente juntados no processo licitatório. Logo, inabilita a Recorrida nos termos solicitados no Recurso não encontraria embasamento legal algum.

Note-se que, com relação à inscrição Estadual, a própria Recorrente traz arrazoado explicativo quanto à desnecessidade de inscrição para diversos ramos de atividade, posto que a inscrição estadual se destina ao Cadastro de Contribuintes do ICMS, ou seja, destinado à circulação de mercadorias, atividade não desenvolvida pela Recorrida.

Assim, quanto às alegações de não atendimento às exigências editalícias, lembre-se que o artigo 37, Inciso XX I, da Constituição Federal, estabelece que somente serão permitidas, nos processos licitatórios, exigências de qualificação técnica e econômica "Indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Vejam os entendimentos do TRF 4ª Região na AC nº 5019145-37.2012.404.7000, em resposta a um de seus jurisdicionados:

"Inexistindo tal exigência e, muito menos, a necessária correlação entre a habilitação especial e os serviços a serem desempenhados pela vencedora, não cabe ao intérprete ampliar exigências ao seu talante, assim como não cabe aos demais licitantes buscar exigências maiores do que as devidas, até porque, visando a licitação a maior participação possível em homenagem ao princípio da concorrência, as restrições à participação devem se conter em estritos limites".

É necessário, portanto, que as sejam interpretadas em consonância com o disposto no art. 37, XXI da Carta Magna, juntamente com os demais dispositivos infraconstitucionais, a fim de que sejam exigidos somente os requisitos indispensáveis ao cumprimento da obrigação, de modo a possibilitar a ampla participação de competidores interessados em contratar com a Administração, assegurar a economicidade da contratação e garantir, sempre que possível, o tratamento isonômico.

Ademais, ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.

Encaminhando-se para o final, destaca-se que discordâncias minúsculas com os documentos não podem encontrar acolhida no moderno procedimento licitatório, uma vez que a concorrente somente está obrigada ao cumprimento do Edital, observada a finalidade de cada exigência, sendo que o julgamento deverá ser realizado, sempre de forma objetiva, de acordo com o interesse da administração em preservar a competitividade em busca da proposta mais vantajosa.

Fato imutável é que a Recorrida apresentou os documentos exigidos, além disso, ofereceu o melhor preço.

As ilações desprovidas de embasamento legal não podem encontrar acolhida no moderno procedimento licitatório, uma vez que o julgamento deverá ser realizado, sempre de forma objetiva, de acordo com o interesse da administração em preservar a competitividade em busca da proposta mais vantajosa, esta é a recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005:

"Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 4, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1903".

Ou seja, medidas necessárias para o sucesso do procedimento licitatório não estão ao livre arbítrio da comissão, mas sim constitucionalmente direcionadas para condições que atendam aos princípios norteadores dos atos da administração pública: legalidade, moralidade, impessoalidade ou finalidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, situação verificada no presente Pregão.

Como se vê, a habilitação da Recorrida foi a decisão incorreta a ser tomada pela comissão e licitação, tal interpretação, traz risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pois consiste em injusta desclassificação da melhor proposta e favorecimento de participante em detrimento das demais, o que certamente não é o almejado pela comissão de licitação.

Todos os documentos e informações devem ser analisados à luz dos princípios jurídicos obrigatórios a todos os atos públicos, destacando-se os princípios da LEGALIDADE, RAZOABILIDADE, ISONOMIA, VINCULAÇÃO AO EDITAL E JULGAMENTO OBJETIVO.

Não se verifica qualquer irregularidade na documentação da Recorrida, não evidenciado qualquer ato de má-fé por parte da Recorrida ou da comissão licitante, tanto prejuízo ao andamento e resultado do certame, deve o processo licitatório ter regular continuidade com o não provimento do Recurso Administrativo interposto.

Como bem ensina CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, a atividade administrativa deve não apenas ser exercida sem contraste com a lei, mas, inclusive, só pode ser exercida nos termos da autorização contida no sistema legal. (Curso de Direito Administrativo. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 76).

Fato é que, nenhuma das razões do Recurso se sustenta, sendo que, acima de tudo, o princípio da supremacia do interesse público é apresentado como pressuposto de uma ordem social estável, possuindo posição privilegiada e conferida pela ordem jurídica, a Administração Pública pode assegurar a conveniente proteção aos interesses públicos, bem como porque a manifestação de vontade do Estado tem em vista o interesse geral, como expressão do interesse de todo o social, assim, não há justificativa para que se revogue o certame diante da inexistência de qualquer ilegalidade.

O procedimento licitatório foi conduzido de forma estritamente legal e buscando meios legítimos para se atingisse a finalidade do certame, conforme orienta a eminente Ministra Carmen Lúcia, do E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em artigo publicado na Revista de Informação Legislativa (v. 34, nº 136, out/dez 1997, p. 5-28), destaca que:

O processo administrativo democrático não é senão o encontro da segurança jurídica justa. Ela é uma das formas de concretização do princípio da legitimidade do poder, à medida que se esclarecem e se afirmam os motivos das decisões administrativas. Tais decisões são questionadas e deslindadas no processo administrativo e, nessa sede, o poder no exercício do qual elas foram adotadas recebe a sua condição legítima própria. Quanto mais democrático for o processo administrativo, mais demonstrativo ele é da essência e prática do exercício do poder em determinado Estado.

(...)

É, pois, para a realização dos princípios democráticos legitimadores do exercício do poder que se põe o processo administrativo como instrumento de ação do agente público, gerando-se em sua base jurídica o conjunto elementar dos subprincípios que dão ao cidadão a segurança de aplicação eficiente do Direito justo.

Como se vê, a habilitação e classificação da Recorrida foi absolutamente legal, outra interpretação, o que não queremos crer, traria risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pois consiste em injusta alteração do resultado do certame e favorecimento de participante em detrimento das demais, o que certamente não é o almejado pela comissão de licitação.

Ademais, resta demonstrado que foram observadas as exigências do Edital, o qual faz lei no certame, obrigando que todos os documentos e informações sejam analisados à luz dos princípios jurídicos obrigatórios a

1492
F. S. Correia
15/05/2012
Tribunal Regional Federal do 4º Região

todos os atos públicos, destacando-se os princípios da LEGALIDADE, RAZOABILIDADE, ISONOMIA, VINCULAÇÃO AO EDITAL E JULGAMENTO OBJETIVO.

DO PEDIDO

Para garantir o atendimento aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, requer seja NEGADO PROVIMENTO aos RECURSOS ADMINISTRATIVOS com prosseguimento do processo licitatório em seus ulteriores termos.

Por fim, destaca que o não provimento do Recurso é medida de JUSTIÇA, eis que, de modo diverso, o certame infringiria os princípios constitucionais que o norteiam, previstos no art. 37, caput e seu inciso XXI da Constituição Federal.

Termos em que pede deferimento.
Londrina, 27 de julho de 2023.

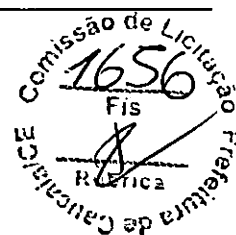
SIMSAÚDE SERVIÇOS LTDA

Fechar



Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões



RECURSO :

À

PREFEITURA DE CAUCAIA

DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE LICITAÇÕES

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.06.16.02-SMS

A Empresa ORTHOS MED SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA, estabelecida na Avenida Paulista, 1.499, Conj. 1006, Bairro Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01311-200, inscrita no CNPJ sob nº 11.771.393/0001-53, Contato 11 3262-0682, e-mail: comercial@orthos.net.br, neste ato representado pelo seu Representante Legal o Sr. ODAIR DOS SANTOS HIPOLITO, portador do RG nº 5898979 SSPDC-SC e inscrito no CPF sob o nº 954.522.650- 15, vem, através do presente, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da habilitação da cooperativa COOPERATIVA DOS MÉDICOS ANESTESIOLOGISTAS DO CEARÁ – COOPANEST-CE, inscrita no CNPJ sob o nº 11.807.245/0001-41, com sede na Rua João Carvalho, no 800, salas 804 a 811 e salas 1301 a 1303, Aldeota, Fortaleza/CE, nos lotes 02 e 03 do referido certame, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

I) DOS FATOS

A empresa Orthos Med, ao participar do certame em questão e realizar a análise documental de habilitação da cooperativa COOPANEST em uma comparação com as exigências do edital, foi capaz de observar diversas irregularidades que ensejam na inabilitação desta cooperativa. Resumidamente, houveram documentos exigidos pelo edital e não apresentados ou apresentados de forma claramente incompleta pela cooperativa, devendo assim, pelos princípios da administração pública, bem como, por respeito às cláusulas editalícias, ser considerada inabilitada no certame.

Por fim, destacamos que a empresa Orthos Med identificou tempestivamente seu interesse em recorrer, bem como a amplitude de sua irrisignação em momento oportuno, o que faz de forma fundamentada neste ato.

II) DO MÉRITO

a) DA NÃO SATISFAÇÃO DA CLÁUSULA 6.4.1 DO EDITAL

6.4.1. Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente registrado nos termos da lei, que apresentem ou boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, devidamente assinados por contabilista registrado no CRC, bem como por sócio, gerente ou diretor; (grifo nosso)

A recorrida não cumpriu a exigência do item supracitado, que versa sobre a apresentação do balanço patrimonial que deveria ser apresentado na forma da lei, não sendo o que ocorreu de fato, haja vista a ausência praticamente integral do balanço patrimonial, visto que a recorrida apresentou, tão somente, os índices contábeis, deixando de apresentar todos os outros documentos obrigatórios legalmente no Balanço Patrimonial.

Resumidamente, a COOPANEST não apresentou as exigências legais que seguem:

- (a) Balanço Patrimonial ao final do período;
- (b) Demonstração do resultado do período de divulgação;
- (c) Demonstração do resultado abrangente do período de divulgação;
- (d) Demonstração das mutações do patrimônio líquido para o período de divulgação;
- (e) Demonstração dos fluxos de caixa para o período de divulgação;
- (f) Notas explicativas, compreendendo o resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias.

Ainda, consta no manual de LICITAÇÕES & CONTRATOS – Orientações e Jurisprudência do TCU (4ª Edição – Revista, atualizada e ampliada, Pag. 439) o seguinte:

(...)Com relação às demais empresas, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis devem constar das páginas correspondentes do Livro Diário, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou do domicílio do licitante (ou em outro órgão equivalente), com os competentes termos de abertura e de encerramento.(...)

Em decorrência da Instrução Normativa nº 2.023, de 28 de abril de 2021, publicada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, que altera o prazo de apresentação da Escrituração Contábil Digital (ECD), as empresas, conforme Instrução Normativa RFB nº 1.774, de 22 de dezembro de 2017, deverão comprovar a utilização da ECD – Escrituração Contábil Digital, através da apresentação do Balanço Patrimonial, Demonstrações Contábeis, termos de abertura e encerramento e Recibo de Entrega de Livro Digital emitido pela Receita Federal.

As demonstrações contábeis, ainda, devem ser complementadas por Notas Explicativas e outros quadros analíticos necessários para o esclarecimento da situação patrimonial e do resultado do exercício (artigo 176, § 4º, da Lei nº 6404/1976) in verbis:

Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício:

§ 4º As demonstrações serão complementadas por notas explicativas e outros

quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessários para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício.

§ 5o As notas explicativas devem: (Redação dada pela Lei no 11.941, de 2009)

- I - apresentar informações sobre a base de preparação das demonstrações financeiras e das práticas contábeis específicas selecionadas e aplicadas para negócios e eventos significativos; (Incluído pela Lei no 11.941, de 2009)
- II - divulgar as informações exigidas pelas práticas contábeis adotadas no Brasil que não estejam apresentadas em nenhuma outra parte das demonstrações financeiras; (Incluído pela Lei no 11.941, de 2009)
- III - fornecer informações adicionais não indicadas nas próprias demonstrações financeiras e consideradas necessárias para uma apresentação adequada; e (Incluído pela Lei no 11.941, de 2009)
- IV - indicar: (Incluído pela Lei no 11.941, de 2009)
 - a) os principais critérios de avaliação dos elementos patrimoniais, especialmente estoques, dos cálculos de depreciação, amortização e exaustão, de constituição de provisões para encargos ou riscos, e dos ajustes para atender a perdas prováveis na realização de elementos do ativo; (Incluído pela Lei no 11.941, de 2009)
 - b) os investimentos em outras sociedades, quando relevantes (art. 247, parágrafo único); (Incluído pela Lei no 11.941, de 2009)
 - c) o aumento de valor de elementos do ativo resultante de novas avaliações (art. 182, § 3o); (Incluído pela Lei no 11.941, de 2009)
 - d) os ônus reais constituídos sobre elementos do ativo, as garantias prestadas a terceiros e outras responsabilidades eventuais ou contingentes; (Incluído pela Lei no 11.941, de 2009)
 - e) a taxa de juros, as datas de vencimento e as garantias das obrigações a longo prazo; (Incluído pela Lei no 11.941, de 2009)
 - f) o número, espécies e classes das ações do capital social; (Incluído pela Lei no 11.941, de 2009)
 - g) as opções de compra de ações outorgadas e exercidas no exercício; (Incluído pela Lei no 11.941, de 2009)
 - h) os ajustes de exercícios anteriores (art. 186, § 1o); e (Incluído pela Lei no 11.941, de 2009)
 - i) os eventos subsequentes à data de encerramento do exercício que tenham, ou possam vir a ter, efeito relevante sobre a situação financeira e os resultados futuros da companhia. (Incluído pela Lei no 11.941, de 2009)

Igualmente, o art. 31, da Lei nº 8.666/93, exige das licitantes a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis NA FORMA DA LEI. Vejamos:

Art. 31. (...) I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;
Sabe-se, portanto, que a expressão "na forma da lei" implica dizer que o fornecedor deve atentar ao cumprimento de toda legislação aplicável, incluindo a NBC GT 1000, que regulamenta as diretrizes que devem ser observadas quando da transmissão das informações contábeis na DRE e demais demonstrações contábeis.

Contudo, conforme consta da documentação apresentada pela recorrida, esta deixou de apresentar o balanço patrimonial em sua íntegra, bem como, as demonstrações contábeis exigidas pelo edital, incluindo DMPL - Demonstrações da Mutação do Patrimônio Líquido e as Notas Explicativas, que fazem parte das Demonstrações Contábeis exigidas no edital e obrigadas por Lei.

Quanto à obrigatoriedade de elaboração desses documentos, a Lei n.º 6.404/76, assim dispõe no §4º do artigo 176:

§4º As demonstrações serão complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessários para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício.

Dessa forma, em observância ao princípio da vinculação ao edital, as interessadas devem apresentar toda documentação exigida no instrumento convocatório, sob pena de violar o princípio da isonomia e julgamento objetivo das propostas.

De tal modo, in casu, em conformidade com o edital, a recorrida deveria ter apresentado seu Balanço Patrimonial, conjuntamente com as demonstrações contábeis, complementadas pelas Notas Explicativas e DMPL, pois nem o edital, nem a Lei, isentam tal empresa de apresentar a referida documentação.

Complementa ainda que, o item 38D, da Norma Brasileira de Contabilidade NBC TG 26, aprovada pela Resolução CFC n.º 1185/2009, que regulamenta a apresentação das demonstrações contábeis.

A Norma Brasileira de Contabilidade (NBC TG26 R5), instituído pelo Conselho Federal de Contabilidade que definiu as demonstrações contábeis que são obrigatórias por parte das empresas independente do seu porte, conforme se observa no item 10 abaixo transcrito: Conjunto completo de demonstrações contábeis 10.

O conjunto completo de demonstrações contábeis inclui: (a) balanço patrimonial ao final do período; (b) demonstração do resultado do período; (c) demonstração das mutações do patrimônio líquido do período; (...)

Há, portanto, claro descumprimento do edital, isto porque a

empresa não atendeu aos dispositivos previstos nos itens supracitados, obrigando a inabilitação da licitante, uma vez que a administração também está adstrita as cláusulas do instrumento convocatório, conforme art. 41 da Lei 8.666/93, que assim dispõe:

ART. 41. A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODE DESCUMPRIR AS NORMAS E CONDIÇÕES DO EDITAL, AO QUAL SE ACHA ESTRITAMENTE VINCULADA.

Com efeito, verifica-se que a recorrida descumpriu o edital, NÃO SENDO POSSÍVEL A FLEXIBILIZAÇÃO DAS REGRAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PARA BENEFICIAR LICITANTE ESPECÍFICO, conforme entendimento já esposado pela jurisprudência:



DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL. POSSIBILIDADE DE EXAME CONJUNTO. SIMILITUDE NOS TEMAS DE INTERESSE. ARGUIÇÃO DE PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. INSTAURAÇÃO DE NOVO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA A CONTRATAÇÃO DOS MESMOS SERVIÇOS. NOVO PROCEDIMENTO CONCORRENCIAL SUSPENSO POR DECISÃO JUDICIAL. SUBSISTÊNCIA DO OBJETO MERITÓRIO DE INTERESSE. LICITAÇÃO REALIZADA PELO SEBRAE-RN. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS EDITAIS POR PARTE DE CONCORRENTE DECLARADA VENCEDORA ADMINISTRATIVAMENTE. RECONHECIMENTO DE REFERIDA CIRCUNSTÂNCIA EXPRESSAMENTE NO APELO. DESNECESSIDADE DE PERQUIRIRÇÃO PROBATÓRIA EXAUSTIVA. INCIDÊNCIA DA REGRA TRAZIDA NO ARTIGO 334, II, DO CPC. NECESSIDADE DE VINCULAÇÃO ÀS REGRAS E PRECEITOS DO EDITAL. DIRETRIZ ESTABELECIDA EM REGULAMENTO DE LICITAÇÕES DO PRÓPRIO SEBRAE. IMPOSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DAS REGRAS DO EDITAL PARA BENEFICIAR LICITANTE ESPECÍFICO. QUEBRA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E IMPESSOALIDADE. SENTENÇA COERENTE. RECURSOS DE APELAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (TJ-RN - AC: 20150130361 RN, Relator: Desembargador Expedito Ferreira, Data de Julgamento: 28/01/2016, 1ª Câmara Cível)

Isso posto, entendendo que a recorrida deixou de cumprir de forma MANIFESTA E INTEGRAL com a referida exigência edital, ou seja, apresentação do Balanço Patrimonial, e que esteja na forma da Lei, assim, necessitando URGENTEMENTE ser revertida sua habilitação, passando a ser considerada inabilitada pela não apresentação de documentos obrigatórios, tanto pelo edital, quanto pela legislação pátria.

b) DA NÃO SATISFAÇÃO DA CLÁUSULA 6.3.2 DO EDITAL

6.3.2. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, conforme o caso, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

Prezados analistas, ainda sobre a ausência documental, em nenhum dos arquivos apresentados como habilitação da COOPMED pode-se observar o Comprovante de Inscrição Estadual ou Municipal, que tratam-se de certidões específicas, emitidas em sítios oficiais. Sendo breve neste ponto, por entender que o princípio de vinculação ao edital deve ser cumprido na íntegra tanto pela administração pública, quanto pelas licitantes, entende-se como necessária a inabilitação da cooperativa por ausência de documentação exigida.

Resta salientar que a Orthos Med foi erroneamente considerada inabilitada pela não apresentação de uma Certidão de IPTU Municipal, situação alegada de forma capciosa pela COOPANEST para induzir a Comissão de Licitações ao erro, todavia, nem mesmo a COOPANEST apresentou a referida CND Imobiliária, bem como, como já citado, deixou de apresentar a documentação exigida na Cláusula 6.3.2 do Instrumento Convocatório, devendo então, de pronto, ser revertida sua habilitação, visto que encontra-se inabilitada por omissão documental.

c) DA AUSÊNCIA DOS DOCUMENTOS NO PORTAL DE COMPRAS DO GOVERNO FEDERAL

Respeitáveis analistas, é sabido que o referido certame admite documentações provenientes do SICAF, todavia, em nenhum momento demonstrou-se, tanto pela COOPANEST (com a juntada do CRC do SICAF, comprovando a existência desses documentos na plataforma), quanto pela administração, que possui o dever legal de centralizar as documentações enviadas pelos licitantes e recebidas via SICAF na sessão do pregão, juntamente com os demais documentos.

Prevenindo-nos de argumentos como "erro facilmente sanável", salientamos que, caso os documentos citados acima, nos itens 'a' e 'b' estiverem na Plataforma do SICAF, não foram disponibilizados às demais licitantes para que os conferissem, ferindo assim o princípio da publicidade, da pessoalidade e da transparência da Administração Pública.

Pelo Decreto Federal nº 10.024/2019, os documentos de habilitação têm de ser inseridos no sistema, juntamente com a proposta, quando do encerramento da fase de lances, tendo já um licitante provisoriamente vencedor, a documentação completa desse licitante NECESSITA ficar disponível para verificação, tanto pelo pregoeiro, quanto para os demais licitantes para que haja a devida análise documental e verificação de inconsistências. Novamente, esta recorrente, ao se prevenir de ser surpreendida com quaisquer argumentos contrários, pugna ao analista do presente recurso que, caso a documentação acima, constante dos itens 'a' e 'b' foram, de fato, apresentadas no momento disponibilizado para o envio, que seja apresentado publicamente às demais os logs de envio dessa documentação, que

constem os dias e horários de protocolo, bem como, os logs ou provas de análise dessa documentação pela CPL, com dias e horários, para que possamos entender como se procedeu essa verificação documental do SICAF, visto que, estes documentos protocolados no SICAF são restritos aos responsáveis legais da empresa, ou à administração.

Todavia, ressaltamos o fato de não haver nos documentos enviados pela COOPANEST, o CRC do SICAF, onde conste as documentações que estão anexas na plataforma, o que traz enormes prejuízos ao certame e sua lisa condução.

III - DAS ILEGALIDADES

A Constituição da República trata no art. 37, caput, os atos que regem a administração pública, quais sejam: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência. Portanto, deve a administração pública como seus administradores segui-los e serem fiéis a sua aplicabilidade e execução, sempre na busca pelo bem-estar social e dos assuntos de interesse público, caso em tela.

A Administração deve ater-se às condições fixadas no edital, ao qual se acha estritamente vinculada, sob pena de afrontar o basilar princípio da isonomia, insculpido no art. 3º desta Lei. (TC-014.624/97-4 - TCU, DOU nº150- E, de 07.08.1998, p.43). O trecho extraído da decisão citada, trata do artigo terceiro da conhecida por Lei das Licitações:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



Em obediência aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a Comissão de Licitação não pode julgar e decidir além ou aquém das regras definidas no instrumento convocatório. Esse é o caminho orientado pelo art. 41, caput, da Lei nº.8666/93:

"Art. 41 A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Ressaltamos que o Edital é o fundamento de validade dos atos praticados no decorrer do processo licitatório, no qual a Administração e os proponentes se encontram absolutamente vinculados aos seus ditames. Significa dizer que o Edital é o disciplinador da licitação e nele estão contidas todas as regras que a regerão.

O Edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

A jurisprudência é farta e una neste sentido, vejamos o aresto adiante:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATÓRIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA. É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia. A administração, segundo os ditames da lei, pode, no curso do procedimento, alterar as condições inseridas no instrumento convocatório, desde que, se houver reflexos nas propostas já formuladas, renove a publicação (do Edital) com igual prazo daquele inicialmente estabelecido, desservindo, para tal fim, meros avisos internos informadores da modificação. Segurança concedida. Decisão unânime." (STJ, MS nº 5.597/DF, 1ª S., Rei. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998) A jurisprudência a respeito é farta, pacífica e remansosa. Todos os Tribunais têm defendido o respeito ao princípio da vinculação aos Editais, como se

verifica do seguinte aresto: "Concorrência Pública. Licitação a menor preço. Proposta em desconformidade com o edital. Desclassificação. Segurança denegada." (MS nº 20.286-0/0 do TJ/SP – Impetrante: CODEP - Conservadora e Detetizadora de Prédios e Jardins, Ltda.; Impetrado: Presidente do TCE-SP).

Desta forma, digno julgador, considerando o princípio da ISONOMIA e ao atrelamento ao edital, entende-se que o descumprimento das exigências do edital por parte da COOPANEST deve ensejar em sua imediata reversão de habilitação, passando para o status de inabilitada, considerando as diversas vezes em que, neste certame, atentou contra suas claras e objetivas exigências.

1) QUANTO AO BALANÇO PATRIMONIAL AUSENTE E DESCONFORME A LEGISLAÇÃO

Prezados analistas, a expressão "na forma da Lei" tem por base, o disposto no Art. 31, inciso I, da Lei Geral de Licitações 8.666/93, significa que o balanço deve observar o cumprimento de todas as formalidades que TODA a legislação aplicável exige.

Assim, podemos dizer que os requisitos estabelecidos em Lei são "exatamente":

1) Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE (podem ser assinados digitalmente), fundamentado no § 2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; § 4º do art. 177 da lei 6.404/76; alínea a, do art. 10, da ITG 2000 (R1);

2) Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Encerramento do mesmo, fundamentado no § 2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76 e Art. 9 do ITG 2000 (R1);

3) Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (Carimbo, etiqueta, chancela da Junta Comercial ou código de registro), fundamentado no art. 1.181, da Lei 10.406/02 e alínea b, do art. 10, da ITG 2000 (R1). – Observe que a regra é registrar o Livro Diário, salvo disposição especial em lei em contrário;

4) Demonstrar escrituração Contábil/Fiscal/Pessoal regular, fundamentado no art. 14 da ITG 2000 (R1); art. 1.179, Lei 10.406/02 e art. 177 da Lei nº 6.404/76;

5) Boa Situação Financeira, fundamentado no inciso V, do art. 7.1, da IN/MARE 05/95;

No caso em tela restou provado que a cooperativa incorreu em diversas irregularidades quanto à documentação do Balanço Patrimonial, considerando que o referido balanço NÃO CONSTA nos documentos de habilitação da COOPANEST, permitindo que sua habilitação ocorra ao arripio do princípio da legalidade.

Ao permitir a habilitação sem a devida satisfação às cláusulas que certame impõe às empresas houve o comprometimento do princípio da impessoalidade, assim entende a Recorrente, frente as relevantes informações que são trazidas, logo, deve ser declarada a desclassificação da cooperativa COOPANEST do certame realizado, por ter o feito, valendo-se de documentos inválidos e insuficientes para a sua devida habilitação.

IV) DOS PEDIDOS

Com efeito, ante o exposto REQUER:

a. Seja recebido o presente recurso administrativo;

b. Sejam deferidos os pedidos de apresentação de logs e de provas;

c. Seja o recurso deferido, e, ato contínuo, a COOPANEST declarada inabilitada por atentar contra exigências do certame em seu edital, bem como, o princípio de vinculação ao edital, sob pena de representação no Tribunal de Contas e no Poder Judiciário;

d. Em sendo inabilitada a cooperativa recorrida, que haja reforma na ata de habilitação; e. Que sejam reanalisadas as contrarrazões da Orthos Med nos lotes 2 e 3, visto que a empresa encontra-se legalmente habilitada, necessitando então, que sejam de fato analisados os pontos elencados pela empresa, visto que não há nenhum respaldo legal para a inabilitação desta empresa nos referidos lotes. Tanto a legislação, quanto a doutrina e a jurisprudência apresentadas por essa empresa em sua defesa deixam CLARO que não há razão legal para tal. A reversão da habilitação da Orthos Med nos referidos lotes, aceita pela administração, é



absolutamente ilegal e destoa de vários princípios da administração, principalmente contra o princípio da legalidade e da economicidade, visto que: a) a documentação apresentada pela Orthos Med supre INTEGRALMENTE o exigido pelo edital. b) o valor ofertado pela Orthos Med é, claramente, mais econômico para a administração pública em comparação ao valor da COOPANEST. Isso posto, cordialmente pugnamos, também, pela revisão da decisão do Iimo. Pregoeiro no que toca ao julgamento das contrarrazões apresentadas por essa empresa, preferencialmente com suporte da Procuradoria Municipal, bem como, da Contadoria Municipal.

São Paulo, 03 de agosto de 2023

Fechar

